



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....137...../2004

Sessão: 28ª Ordinária de 18 de março de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001822/98

Auto de Infração N°: 1/9804878

Recorrente: Célula de Julgamento da 1º Instância e Emitrate Marketing Internacional Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento da 1ª Instância e Emitrate Marketing Internacional Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Autuação por falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Apuração levantada através de levantamento quantitativo de estoque. Redução da Base de Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no art. 101, I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto nº. 21.219/91 Penalidade aplicada: Art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91 e art. 123, "b", lei 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Emitrate Marketing Internacional Ltda.*:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A - Omissão de Saídas. Constatamos que a empresa efetuou saída de mercadorias sem a respectiva Nota Fiscal no exercício de 1996 (preço de dezembro/96) no montante de R\$ 67.269,30, conforme informações complementares, relatório de entrada, de saída e totalizador do levantamento de mercadorias em anexo."

Base de Cálculo:	R\$ 67.269,30
ICMS	R\$ 11.435,00
Multa:	R\$ 26.907,72

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 101, I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto 21.219/91, e sugere como penalidade à prevista no art. 767, III "b" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que, dando cumprimento a ordem de serviço nº 98.06527, fiscalizou a empresa encontrando irregularidades que ensejaram a lavratura do Termo de Notificação nº 98.03894, com ciência por parte do contribuinte em 26/06/98.

Considerando as Entradas e Saídas de Mercadorias constantes nos respectivos documentos fiscais, após efetuado o Levantamento Quantitativo de Estoque, no período de 01 a 12/96/96, constatou-se que a Empresa vendeu mercadorias, sem a emissão das devidas Notas fiscais, no valor de R\$ 67.269,30 (sessenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais trinta centavos).



Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a impugnação fazendo menção, em linhas gerais, a acusação descrita na inicial citando os seguintes pontos:

- Que no Levantamento Quantitativo de Estoque a autoridade fiscal deixou de considerar produtos similares.
- Que os preços unitários considerados estariam a maior.
- Que haveriam itens agraciados com isenção de ICMS considerados no Levantamento Quantitativo de Estoque para efeito de cálculo do imposto.

Diante dos argumentos trazidos a baila na impugnação do defendente, o julgador monocrático, resolveu converter o curso do processo em Perícia, com o fito de elucidar as duvidas existentes.

A perícia, após analisar o Quadro Totalizador Quantitativo de Mercadoria, elaborado pela fiscalização, lavrou Laudo pericial com a seguinte conclusão, *in verbis*:

“Após levantamentos das mercadorias, no período de janeiro a outubro de 1996, tendo como base o inventário inicial, Importações e Vendas, refizemos o Totalizador onde ficou demonstrado omissão de vendas no valor de R\$ 51.039,16 (cinquenta e um mil e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Vale ressaltar que, com as incorporações realizadas, os itens que apresentavam omissão de entrada no Totalizador Inicial passaram a apresentar omissão de vendas.”



Na decisão proferida em primeira instância, o julgador monocrático, acatou a redução da base de cálculo apurada no Laudo pericial, julgando a ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recorrendo de Ofício pelo fato da decisão preferida contrariar os interesses da Fazenda Pública.

Por fim temos o parecer do Consultor Tributário no sentido de modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em primeira instância pela aplicação da redução da penalidade imposta pela Lei 13.418/03 e acatado, *in totum*, pela douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

A sentença parcialmente condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso oficial.

Inconformada com a condenação parcial, a recorrente apresentou, a bom tempo, suas razões recursais, arguindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Confrontando as peças processuais com o laudo pericial, depreende-se que houve equívoco no trabalho procedido pelo atuante, visto que, o perito que elaborou novo levantamento fiscal, encontrou valores divergentes dos apontados na peça inicial.



casu, pelo fiscal autuante, apesar da falha na apuração da base de cálculo, oportunamente constatada pela perícia.

Desta feita procede a autuação da empresa fiscalizada nas tenazes do art. 767,III, "b", do Dec. 21.219/91, observando-se apenas a redução da multa de 40% para 30%, pela aplicação da penalidade mais benéfica imposta pela lei 13.418/03.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para alterar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da lei 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Cálculo	R\$ 51.039,16
➤ ICMS (17%)	R\$ 5.745,23
➤ Multa 30% (lei 13.418/03)	R\$ 15.311,74
➤ Total	R\$ 21.380,25

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento da 1º Instância e Emitrate Marketing Internacional Ltda.** e recorrido: **Célula de Julgamento da 1º Instância e Emitrate Marketing Internacional Ltda.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos Oficial e

DECISÃO

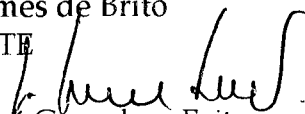
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento da 1º Instância e Emitrate Marketing Internacional Ltda.** e recorrido: **Célula de Julgamento da 1º Instância e Emitrate Marketing Internacional Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para alterar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pela redução da multa imposta pela aplicação da lei 13.418/03 - mais benéfica - nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de junho de 2004.

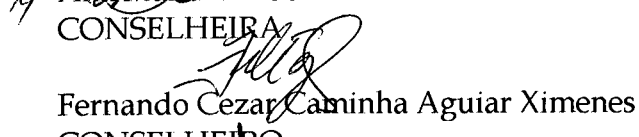

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

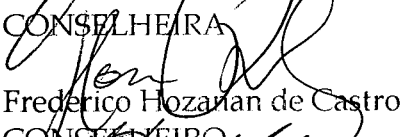

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozarian de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO